



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Rua 72, Qd. C-15 c/c C-19, s/n, Jardim Goiás, Goiânia, GO - CEP 74805480 (62) 3018-8166

1

PORTARIA Nº 001, de 23 MARÇO DE 2020

NR - Portaria nº. 04, de 20 de abril de 2021

Texto Compilado

Estabelece diretrizes de POLÍTICA CRIMINAL para abatimento da Pena de Prestação de Serviços à Comunidade em casos de Doação Voluntária de Sangue, ante a pandemia do COVID-19, nos termos do art. 66, III, "c", V "a", e VI, *primeira parte*, LEP.

O JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE GOIÂNIA, Dr. Wilson da Silva Dias, no uso de suas atribuições legais e constitucional,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, estabelece serviço de utilidade pública a doação voluntária de sangue, e que se o doador não fôr servidor público civil ou militar, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, ao regulamentar o art. 199, §4º da Constituição Federal estabeleceu que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se, dentre outros, pelo princípio e diretriz de utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-lo como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social, bem assim promover a incentivação;

CONSIDERANDO que a condenação criminal não representa óbice para que o condenado possa voluntariamente prestigiar os valores sociais da solidariedade e do bem-estar geral, sendo certo que doação voluntária de sangue





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Rua 72, Qd. C-15 c/c C-19, s/n, Jardim Goiás, Goiânia, GO - CEP 74805480 (62) 3018-8166

2

no Brasil, chega a 3,5 milhões de bolsas por ano, e que embora seja uma quantia considerável, que cobre grande parte da demanda, ainda é inferior aos padrões recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que, no caso do Brasil, seria de 5,7 milhões de bolsas por ano, sendo que em percentuais, 1,9% da população brasileira são doadoras de sangue, não obstante a OMS estimar que, se 3% da população se tornasse doadora uma vez por ano, não haveria falta de sangue nos serviços de hemoterapia;

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal [LEP] guarda correlação com o modelo *behaviorista* na criminologia do Direito, onde recompensa o condenado por determinado comportamento [SKINNER, B. F. *Sobre o behaviorismo*. São Paulo: Cultrix, 1995; MATOS, M. A.; TOMANARI, G. Y. *A análise do comportamento no laboratório didático*. São Paulo: Manole, 2002; MEDEIROS C. A., MOREIRA M. B. *Princípios Básicos de Análise do Comportamento*. Porto Alegre: Artmed, 2007; MOLINA, Antônio Garcia-pablos; GOMES, Luiz Flávio;. *Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 7. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010], a exemplo da remição pelo trabalho e estudos, bem assim bom comportamento no curso da execução penal;

CONSIDERANDO que tanto na CLT, quanto no Estatuto do Servidor Público Federal, a doação de sangue deve ser recompensada por 1 dia de trabalho sem prejuízo da remuneração, devido ao incentivo, sendo certo que a Lei Federal nº 1.075, de 27 de março de 1950, estabelece que se o doador não fôr servidor público civil ou militar, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria;





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Rua 72, Qd. C-15 c/c C-19, s/n, Jardim Goiás, Goiânia, GO - CEP 74805480 (62) 3018-8166

3

CONSIDERANDO que o abatimento da pena de prestação de serviços à comunidade decorrente da doação de sangue voluntária **não é imposição ou exigência por lei ou judicial para cumprimento da pena alternativa**, por não se ajustar aos parâmetros constitucionais [HC 68.309, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/03/91], **mas incentivo e proposição para fomentar a doação de sangue que representa serviço de utilidade pública**, nos termos da Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001;

CONSIDERANDO que a doação de sangue voluntária não pode ser objeto de qualquer tipo de comercialização, nos termos do que dispõe o art. 199, §4º da CF e Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, o que torna-se inviável abater a pena de prestação pecuniária [art's. 43, I; 45, §1º, CP] decorrente da doação de sangue;

CONSIDERANDO que o incentivo de doação de sangue voluntária para abatimento da pena de prestação de serviços à comunidade já é realidade nos Estados do Rio de Janeiro e Paraná;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo **coronavírus** pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, bem assim a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Rua 72, Qd. C-15 c/c C-19, s/n, Jardim Goiás, Goiânia, GO - CEP 74805480 (62) 3018-8166

4

CONSIDERANDO a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, e Resolução nº 313, de 20 de março de 2020, ambos do Conselho Nacional de Justiça, tratando sobre medidas de prevenção do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que os Estados registraram queda significativa na doação de sangue voluntário, ante as restrições para doar durante a pandemia do **COVID-19**, havendo pedido pelos Estados da doação de sangue em meio à crise do coronavírus², inclusive como ajuda para o combate a pandemia³;

CONSIDERANDO que Conselho Nacional de Justiça, por meio de decisão no procedimento de controle administrativo 0007689-27.2020.2.00.000, chancelou a legalidade da Portaria nº 001/2020 da VEPEMA, compreendendo que o Juízo da Execução Penal tem competência para a dispor acerca do assunto e validando a medida inaugurada no Judiciário Goiano.

RESOLVE

Art. 1º. O condenado que cumpre a **pena restritiva de direito** na modalidade prestação de serviços à comunidade, ou **suspensão condicional da pena** privativa de liberdade [*sursis* penal] submetido ao serviço comunitário, poderá abater pela doação voluntária de sangue parte do tempo da execução da pena.

§1º. A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de 24 [vinte e quatro horas] de prestação de serviços à comunidade a cada doação voluntária;

§2º. *Excepcionalmente*, a contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de 35 [trinta e cinco horas] de prestação de serviços à comunidade a cada doação voluntária, no **período de março de 2020 até dezembro de 2021, sujeito a**

¹ - <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-servico/estados-registram-queda-na-doacao-de-sangue-confira-as-restricoes-para-doar-durante-pandemia-24315942> – Acesso em 23.03.2020, às 10:50.

² - <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/03/19/estados-pedem-doacoes-de-sangue-em-meio-a-crise-do-coronavirus.ghtml> – Acesso em 23.03.2020, às 10:52.

³ - <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-17/como-ajudar-na-crise-do-coronavirus-doe-sangue-faca-compras-para-idosos-ajude-com-as-criancas.html> – Acesso em 23.03.2020, às 10:55.





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Rua 72, Qd. C-15 c/c C-19, s/n, Jardim Goiás, Goiânia, GO - CEP 74805480 (62) 3018-8166

5

prorrogação, ante a contribuição de utilidade pública para banco de sangues em prol do combate ao COVID-19 [Redação dada pela Portaria nº. 04, de 20 de abril de 2021];

I – Os condenados contemplados por decisão judicial com o abatimento de 24 horas de prestação de serviços comunitários decorrente de doação de sangue voluntária no período excepcional a que se refere o §1º, fará jus ao complemento de mais 11 horas, totalizando em 35 horas [Redação dada pela Portaria nº. 04, de 20 de abril de 2021];

I – O cálculo de penas a que se refere o inciso anterior poderá, excepcionalmente, ser elaborado independentemente de nova decisão judicial, com posterior vista dos autos ao Ministério Público e Defesa para fins de homologação, nos termos do art. 5º da Resolução nº 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça [Redação dada pela Portaria nº. 04, de 20 de abril de 2021]

§3º. As doações voluntárias de sangue poderão ser feitas respeitando-se as restrições médicas e o intervalo mínimo de 3 [três] meses.

§4º. O condenado que manifestar interesse na doação de sangue voluntária, **deverá** ser orientado pelo Setor Interdisciplinar Penal [SIP] ou Central Integrada de Alternativas Penais [CIAP] que **encaminhará** o interessado para a respectiva Unidade da Rede Pública de Saúde coletora.

Art. 2º. O condenado que comprovar a doação de sangue voluntária, deverá reiniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade 5 [cinco] dias após a doação junto às respectivas entidades públicas e/ou filantropicas outrora definida pelo SIP ou CIAP, observando o §1º.

§1º. Estão suspensos temporariamente do dever de apresentação regular neste juízo, bem assim no SIP e CIAP, **nos períodos impostos pelo Decreto Judiciário e/ou Portaria da Diretoria do Foro de Goiânia, sujeito a prorrogação**, os condenados que cumprem penas restritivas de direitos e suspensão condicional da pena privativa de liberdade no regime aberto (*sursis* penal), por força do art. 5º, V, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, bem assim àqueles decorrentes de carta precatória. [Redação dada pela Portaria nº. 04, de 20 de abril de 2021]





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Rua 72, Qd. C-15 c/c C-19, s/n, Jardim Goiás, Goiânia, GO - CEP 74805480 (62) 3018-8166

6

§2º. O comparecimento e prova da doação voluntária de sangue deverá ser apresentado diretamente à direção do SIP ou CIAP, conforme setor de fiscalização da respectiva pena alternativa, que deverá comunicar de imediato ao Juiz da Execução Penal, nos termos do art. 48 da LEP.

§3º. Havendo a comunicação do setor competente, e após prévia oitiva do Ministério Público e Defesa, caso esta não seja a requerente, os autos serão conclusos para deliberação.

Art. 3º. Será considerado prova para fins de abatimento da prestação de serviços à comunidade a respectiva caderneta de doador voluntário ou qualquer documento oficial da respectiva unidade coletora indicando a quantidade de doação, devidamente assinada, datada e carimbada pelo profissional de saúde.

Art. 4º. Comuniquem-se o Setor Interdisciplinar Penal [SIP], Central Integrada de Alternativas Penais [CIAP], Ministério Público [MPGO] e Defensoria Pública [DPE] com atribuição nesta unidade judiciária especializada, Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Saúde de Goiás, e Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás, esta para aprovação e anotação.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Goiânia-GO, aos 23 de março de 2020.

Assinatura Digital

WILSON DA SILVA DIAS
Juiz de Direito Titular

